



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Pacajus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 07.384.407/0001-09, com Sede na Rua Guarany, nº 600, Altos – Centro – Pacajus/CE, CEP 62.870-000, neste ato representado pelo Sr. **JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e, ante o exigido no ITEM 17, do Termo de Referência Nº 2020.08.17.001, do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.08.17.01 - PERP**, que tem por objeto: “SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE), TABELA DE CUSTO VERSÃO 026.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO ACRESCIDA COM BDI DE 26,80% (VINTE E SEIS VÍRGULA OITENTA POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA) VISANDO A CONSERVAÇÃO, COMPREENDENDO REPAROS, CONSERTO, DEMOLIÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, TRANSPORTE E ADEQUAÇÕES DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS, POR DEMANDA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE,” vem firmar o presente TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, pelos motivos, a seguir, expostos:

I - JUSTIFICATIVA

Considerando, que após análise realizada nos autos do processo acima mencionado, constatamos que no item 17 do Termo de Referência, e no item 10.10.3 do Edital em epígrafe, é flagrante afronta ao dispositivo legal, especificamente ao estabelecido no Artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 10.520/2002, pois é vedada a exigência de Garantia da Proposta na Modalidade Pregão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração que pretende contratar, analisa as propostas cadastradas pelos licitantes interessados, e no decorrer da sessão, a escolha recai na oferta mais vantajosa para os cofres públicos, devendo preservar a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, diante de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

III - DA DECISÃO

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente certame licitatório **RETIFICADO**, exclusiva, nesta data a Exigência para apresentação de garantia de proposta através deste TERMO DE RERRATIFICAÇÃO nos termos da legislação vigente, e Considerando que a supressão de exigência é motivo de modificações no Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL e na Plataforma de Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET renove o mesmo prazo concedido inicialmente, marcando uma nova data para a abertura do certame, com a finalidade de conceder oportunidade a todos os interessados em cadastrar as Propostas de Preços e a inserção dos documentos de habilitação.

Por oportuno, ratifico os demais atos do instrumento convocatório, permanecendo inalterados.

PUBLIQUE-SE.

Pacajus/CE, 27 de Agosto de 2020.

*Piente
Em 27/08/2020
Café-Dona*

JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO